



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430630**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111260-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes RAYANE VICTORIA SILVA e RAIARA FERREIRA SAMPAIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2111260-77.2025.8.26.0000  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo  
Pacientes: Rayane Victoria Silva e Raiara Ferreira Sampaio  
Comarca: São Paulo  
**Juiz: Luis Fernando Decoussau Machado**  
**Voto nº 18.053**

“Habeas corpus” – Furto qualificado – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – Pacientes que embora primárias, respondem a outros processos que estão suspensos nos termos do art. 366 do CPP – Prisão preventiva necessária no caso em tela – Precedente do C. STJ – Aplicação do princípio da insignificância – Questão não debatida em Primeiro Grau – Circunstâncias do caso concreto que não permitem a conclusão pelo reconhecimento imediato do crime de bagatela – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Raiara Ferreira Sampaio e Rayane Victoria Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital.

Relata que as pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática de furto qualificado tentado e tiveram a prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia. Destaca que ambas são primárias e o bem furtado é de diminuto valor, configurando crime de bagatela, a ensejar a atipicidade material da conduta. Assim, requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 63/64) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 71/73).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela

denegação da ordem (fls. 81/83).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 66, 69 e 76/79).

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Raiara Ferreira Sampaio e Rayane Victoria Silva foram presas em flagrante no dia 12/04/2025, pela suposta prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes contra uma loja de roupas, e tiveram a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia.

A conversão se deu em razão da ausência de comprovação de ocupação lícita e residência fixa, bem como pelo fato de responderem a outros processos por crime idêntico, suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Ou seja, Raiara e Rayane não foram localizadas pela Justiça, impedindo sua citação e o andamento processual, o que se confirma às fls. 46/55, o que permite concluir que em liberdade continuam a se envolver com a criminalidade, a justificar a necessidade de sua segregação cautelar, ao menos por ora.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. **2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantia de aplicação da lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o paciente foi condenado por tráfico de drogas privilegiado e responde pelo delito de receptação, processo o qual se encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP, considerando o fato do paciente não ter sido encontrado para citação.** 3. "A persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019). 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017. 5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 659.936/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021) (g.n.)

Portanto, a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não é suficiente no caso em tela, sendo imprescindível a prisão preventiva, como meio de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância,

tenho que a questão precisa ser avaliada em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância, não havendo, nos autos, notícias de que a questão tenha sido debatida no Juízo “a quo”.

De todo modo, considerando que as pacientes respondem a outros processos pela prática de idêntica conduta, que não foram encontradas para serem citadas, bem como que o feito está em sua fase inicial, não havendo notícias, ainda, do recebimento da denúncia, tenho que avaliar eventual reconhecimento do crime de bagatela se mostra precoce. Ademais, as circunstâncias do caso concreto não permitem a conclusão pelo reconhecimento imediato do crime de bagatela.

Destarte, não se mostra adequada a revogação da segregação preventiva, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas, uma vez demonstrada a necessidade da manutenção das pacientes no cárcere.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **denego** a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **Raiara Ferreira Sampaio e Rayane Victoria Silva**.

**Juscelino Batista**  
Relator